



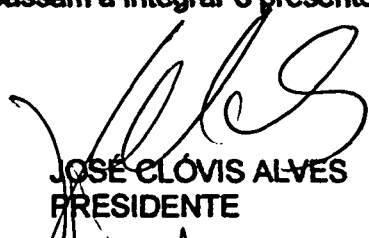
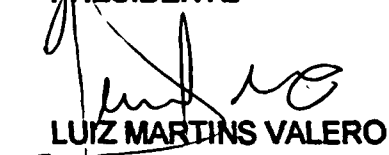
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10680.010176/2001-19
Recurso nº : 136.182
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : ARQSOL ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.571

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESISTÊNCIA DO LITÍGIO
- Não se conhece da peça protocolada pelo contribuinte, quando
houve prévio e exposto conformismo com o decidido em primeiro
grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ARQSOL ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição em virtude do
contribuinte ter concordado expressamente com o lançamento, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA,
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.010176/2001-19
Acórdão nº : 107-07.571

Recurso nº : 136182
Recorrente : ARQSOL ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

ARQSOL ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão tomada em Acórdão nº 02.846/2003 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, contribuições ao PIS/Pasep e COFINS.

As exigências decorrem de constatação pelo fisco de omissão de receitas operacionais apurada do confronto das receitas declaradas com o efetivo faturamento, identificado por informações prestadas pela fontes pagadoras nas DIRF e por Notas Fiscais emitidas pela empresa.

A apuração está assim demonstrada:

- Rendimento bruto apurado nas DIRF	R\$ 387.590,02
- Notas Fiscais apresentadas	R\$ 246.833,67
- TOTAL	R\$ 634.423,69
- (-) Receita Bruta Declarada - Ficha 08 da DIRPJ	R\$ 340.828,38
- (=) Receita omitida	R\$ 293.595,31



Processo nº : 10680.010176/2001-19
Acórdão nº : 107-07.571

Informou o fisco que o imposto de renda total apurado nas DIRF e nas Notas Fiscais no valor de R\$ 9.662,99 não seria objeto de ajuste pois o contribuinte compensou nas apurações da estimativa mensal o valor de R\$ 9.712,44.

Na impugnação a autuada alegou que não houve omissão de receitas mas sim preenchimento incorreto das Fichas da DIRPJ do ano-calendário de 1996.

Apresentou cópias de balancetes mensais, devidamente transcritos no Livro de Balancetes nº 02, autenticado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 00.638.037, em 16.07.97, bem como cópia do livro Diário nº 02, com os quais pretende mostrar que contabilizou toda a receita auferida tendo se verificado erro na transcrição par as Fichas 03 e 06 da DIRPJ.

Anexou também cópias das Notas Fiscais de Serviços emitidas e do Livro de Registro das mesmas, autenticado pela prefeitura Municipal.

Asseverou que na Ficha 09 da DIRPJ, preenchida de janeiro a dezembro de 1996 declarou corretamente a receita bruta e apurou as estimativas mensais a pagar, tanto de IRPJ como de CSLL.

Sustentou que na Ficha 12 da DIRPJ, destinada a demonstrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS também declarou as receitas mensais corretamente tendo recolhido os valores apurados, com exceção do mês de fevereiro de 1996 em que se verificou uma divergência de valores, cuja diferença de contribuições pagou após o recebimento do Auto de Infração, conforme DARF de fls. 170 e 171 do Anexo I.

Anexou Demonstração de Resultado do ano de 1996 (fls. 21 do Anexo I) para mostrar que os valores de IRPJ e CSLL, apurados com base na receita bruta total de R\$ 647.506,51, são maiores que os valores efetivamente declarados nas Fichas 08 e 11 da DIRPJ, evidenciando-se o erro cometido.

3 



Processo nº : 10680.010176/2001-19
Acórdão nº : 107-07.571

Informou que os valores apurados de IRPJ e CSLL, respectivamente, de R\$ 9.861,41 e R\$ 5.259,42 foram compensados com as antecipações pagas durante o ano-calendário de 1996.

Pediu permissão para retificar a DIRPJ do ano-calendário de 1996.

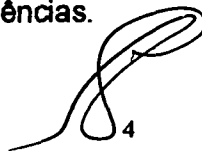
Apreciando a impugnação a Relatora, acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora, após observar que a autuada não contestou o valor da receita bruta tomada pelo fisco de R\$ 634.423,69 que deveria ter sido incluída na ficha 08 da DIRPJ ao contrário do valor lá declarado de R\$ 340.828,38, afastou o entendimento da impugnante de que a omissão de receitas foi apurada com base na presunção legal do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda.

Observou ainda a Relatora que a receita bruta apresentada pela empresa na impugnação totaliza R\$ 647.506,51, abaixo, portanto, do valor tomado pelo fisco, mas obistou-se de agravar a exigência em face da decadência do direito do fisco.

Sustentou a Relatora que a impugnante não logrou comprovar, por meio de documentação hábil, os demais valores indicados na cópia da Demonstração de Resultados que anexou (impostos sobre vendas, custos e despesas administrativas) e também não indicou e comprovou os erros cometidos no preenchimento da DIRPJ/97.

Não conheceu do pedido de retificação da Declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 por ter sido formulado após o lançamento. Manteve, portanto, os valores lançados a título de IRPJ e CSLL

Acatou os argumentos da impugnante no tocantes ao PIS e à COFINS tendo em vista que foram apurados e recolhidos tomando-se por base a receita bruta total. Afastou, portanto essas exigências.



Processo nº : 10680.010176/2001-19
Acórdão nº : 107-07.571

Assim está ementado o Acórdão recorrido:

"IRPJ - Exercício: 1997 - OMISSÃO DE RECEITAS. IRPJ E OUTROS - Caracteriza omissão de receita a diferença verificada no confronto das receitas declaradas com o efetivo faturamento identificado pelo somatório das notas fiscais emitidas pela empresa.

DECORRÊNCIA - CSLL - O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos, com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para os quais não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Lançamento Procedente em Parte."

O Acórdão foi cientificado à atuada em 17 de abril de 2004.

Em 15 de maio de 2003 a atuada protocolou uma petição, fls. 139 a 149, assinada pelo seu advogado constituído às fls. 150, em que informava não pretender discutir o mérito envolvendo valores agregados a título de multa, juros e outras avenças cobradas.

Aduziu que, mesmo inconformada, não lhe restava outra alternativa que não o pagamento da dívida tributária mas, não dispondo de numerário, pretende pagar seu débito com Obrigações da Eletrobrás, via compensação.

Anexou laudos de avaliação das Obrigações Eletrobrás e discorreu longamente sobre seu direito à compensação dos referidos créditos, para, ao final, pedir o acolhimento da sua proposta.

Em 16 de junho de 2003 a atuada foi notificada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Fls. 254 e 255, para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, o arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.



Processo nº : 10680.010176/2001-19
Acórdão nº : 107-07.571

Por isso, em 25 de junho de 2003, a autuada protocolou a petição de fls. 256 a 260, oferecendo bens em arrolamento, e, segundo ela, oferecendo *“mais subsídios para a apreciação do Conselho de Contribuintes”*.

E passou a contestar o lançamento, argumentando, em síntese:

- os julgadores fixaram-se apenas à diferença entre a receita bruta apurada e informada pela empresa ao fisco e a declarada na DIRPJ, sem levar em conta o que realmente foi contabilizado;

- Preparou demonstrativo, fls. 257, para mostrar a diferença entre os valores contabilizados e os declarados, evidenciando, segundo ela, os erros cometidos e que autorizam a retificação da Declaração.

Reiterou o pedido de compensação dos débitos com as Obrigações da Eletrobrás e pediu a emissão de Certidão Negativa ou de Regularização.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.010176/2001-19
Acórdão nº : 107-07.571

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Como relatado, em 15 de maio de 2003 a autuada protocolou uma petição, fls. 139 a 149, em que informava não pretender discutir o mérito envolvendo valores agregados a título de multa, juros e outras avenças cobradas.

Transcreve-se os termos daquele Pedido:


"Assim, pelo exposto, a Suplicante propõe o recebimento da presente proposta de compensação de crédito vs. débito, requerendo o depósito e/ou entrega das Obrigações da Eletrobrás aqui mencionada, onde e quando essa Delegacia da Receita Federal assim o determinar, o que será feito no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do vosso deferimento, ou oferecer resposta, para declarar extinta a obrigação da empresa Suplicante, relativa ao débito aqui apontado, bem como os existentes até a presente data."

Enganou-se a autoridade preparadora ao tratar o pedido como recurso. Mas isso não abre a possibilidade de a autuada, posteriormente, resolver recorrer.

Por isso, não conheço do requerimento protocolado em 25 de junho de 2003, eis que houve anterior e tempestiva manifestação da autuada nos autos, ao tomar ciência da decisão de primeiro grau, reconhecendo, expressamente o lançamento.

Sua petição relacionada a compensação de eventuais créditos deve ser apreciada pela autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário mantido pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO

